

GESTÃO, SAÚDE E EDUCAÇÃO AMBIENTAIS

JAILTON DE JESUS COSTA
ANDRÉ VINÍCIUS BEZERRA DE ANDRADE SILVA
INGRID CARVALHO SANTOS OLIVEIRA
LUIZ RICARDO OLIVEIRA SANTOS
ORGANIZADORES



Criação Editora



GESTÃO, SAÚDE E EDUCAÇÃO AMBIENTAIS

ORGANIZADORES

JAILTON DE JESUS COSTA

ANDRÉ VINÍCIUS BEZERRA DE ANDRADE SILVA

INGRID CARVALHO SANTOS OLIVEIRA

LUIZ RICARDO OLIVEIRA SANTOS

ISBN: 978-85-8413-255-3

COMITÊ CIENTÍFICO

1. Prof. Dr. José Machado Moita Neto
Universidade Federal do Delta do Parnaíba
2. Prof. Dr. Dante Severo Giudice
Universidade Católica do Salvador e Companhia Baiana de Pesquisa Mineral.
3. Profa. Dra. Rosali Braga Fernandes
Universidade do Estado da Bahia
4. Profa. Dra. Maria José Nascimento Soares
Universidade Federal de Sergipe
5. Profa. Dra. Elaine Aparecida da Silva
Universidade Federal do Piauí
6. Prof. Dr. Sergio Luiz Lopes
Universidade Federal de Roraima
7. Prof. Dr. Pedro Alves da Silva Filho
Universidade Federal de Roraima
8. Profa. Dra. Roseli Farias Melo de Barros
Universidade Federal do Piauí
9. Prof. Dr. Felipe Pessoa de Melo (*in memoriam*)
Governo do Estado de Alagoas, Prefeitura Municipal de Garanhuns e Faculdade AGES
10. Profa. Dra. Laíse Soares Lima
Universidade do Estado da Bahia
11. Arquiteta Ma. Jéssica Daiane Santos Pereira
Universidade Federal de Alagoas
12. Prof. Dr. José Ricardo de Oliveira Santos
Universidade do Estado da Bahia
13. Profa. Dra. Edna Maria Ferreira Chaves
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí
14. Profa. Dra. Anézia Maria Fonseca Barbosa
Universidade Federal de Sergipe
15. Profa. Dra. Rosemeri Melo e Souza
Universidade Federal de Sergipe
16. Profa. Ma. Rayane de Oliveira Silva Alves
Universidade Tiradentes - Aracaju
17. Profa. Dra. Heloisa Thaís Rodrigues de Souza
Prefeitura Municipal de Aracaju e Faculdade de Negócios de Sergipe - FANESE
18. Profa. Ma. Adriana Hessel Dalagassa
Universidade Federal do Paraná
19. Profa. Ma. Trícia Zapula Rodrigues
Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - CEFET/MG
20. Prof. Dr. Patrício Pereira Alves de Sousa
Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET/RJ
21. Prof. Dr. Danillo Felix de Santana
Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura - SEDUC - Sergipe
22. Profa. Dra. Aucélia Matos Dourado
Universidade Federal de Alagoas
23. Prof. Dr. Roberto Rodrigues de Souza
Universidade Federal de Sergipe
24. Prof. Dr. Welington Francisco
Universidade Federal da Integração Latino-Americana
25. Profa. Dra. Alane Regina Rodrigues dos Santos
Universidade Federal de Sergipe
26. Prof. Dr. Marcos Vinícius Meiado
Universidade Federal de Sergipe
27. Profa. Ma. Millena Moreira Fontes
Universidade Tiradentes - Aracaju

EDITORA CRIAÇÃO | CONSELHO EDITORIAL

Ana Maria de Menezes
Christina Bielinski Ramalho
Fábio Alves dos Santos
Jorge Carvalho do Nascimento
José Afonso do Nascimento
José Eduardo Franco

José Rodorval Ramalho
Justino Alves Lima
Luiz Eduardo Oliveira
Martin Hadsell do Nascimento
Rita de Cácia Santos Souza

GESTÃO, SAÚDE E EDUCAÇÃO AMBIENTAIS

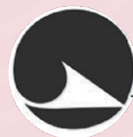
JAILTON DE JESUS COSTA

ANDRÉ VINÍCIUS BEZERRA DE ANDRADE SILVA

INGRID CARVALHO SANTOS OLIVEIRA

LUIZ RICARDO OLIVEIRA SANTOS

ORGANIZADORES



Criação Editora

Aracaju/SE
2022

Agradecemos a Coordenação de Aperfeiçoamento de
Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) pelo
apoio do Edital CAPES/FAPITEC
N. 10/2016-PROMOB.
Processo no: 88887.157714/2017-00.

SUMÁRIO

PREFÁCIO	
FOLHAGENS, FILMES E MÚSICAS: POR UMA CIÊNCIA AMBIENTAL ECOSÓFICA	11
<i>Luiz Ricardo Oliveira Santos</i>	
CONCEPÇÕES DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL EM DISCENTES DE LICENCIATURA: MARCAS DE UM CURRÍCULO (DES)AMBIENTALIZADO	23
<i>Luiz Ricardo Oliveira Santos</i>	
<i>Dario Souza Carvalho</i>	
<i>Akauane Santos Teles</i>	
<i>Jailton de Jesus Costa</i>	
A ONIPRESENÇA DOS PLÁSTICOS NA RELAÇÃO SOCIEDADE-NATUREZA	39
<i>Ana Alice Santos</i>	
<i>Jailton de Jesus Costa</i>	
ÁGUAS URBANAS DO RIO POXIM EM ARACAJU/SE: POTENCIALIDADES E FRAGILIDADES NO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO	49
<i>Ingrid Carvalho Santos Oliveira</i>	
<i>Sarah Lúcia Alves França</i>	
<i>Jailton de Jesus Costa</i>	
GESTÃO AMBIENTAL EM CIDADES HISTÓRICAS E SUAS IMPLICAÇÕES SOCIOAMBIENTAIS	83
<i>Luciana Gomes Machado Nascimento</i>	
<i>Jailton de Jesus Costa</i>	

ALAGAMENTOS E SAÚDE PÚBLICA: UMA ANÁLISE DE DOENÇAS DE VEICULAÇÃO HÍDRICA NO CONTEXTO DE CIDADES LITORÂNEAS	113
Erwin Henrique Menezes Schneider Ingrid Carvalho Santos Oliveira Cristiane Neyre Almeida de Jesus Luiz Ricardo Oliveira Santos Isadora Souza de Mélo Silva Gregório Guirado Faccioli Jailton de Jesus Costa	
CIDADES HISTÓRICAS SUSTENTÁVEIS: SUSTENTABILIDADE, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO URBANO	127
Luciana Gomes Machado Nascimento Jailton de Jesus Costa	
DESAFIOS PARA A UTILIZAÇÃO DAS PLANTAS ALIMENTÍCIAS NÃO CONVENCIONAIS EM SERGIPE	161
Cristiane Neyre Almeida de Jesus Marlucia Cruz de Santana Ingrid Carvalho Santos Oliveira Eduardo Keidin Sera Jailton de Jesus Costa	
ESTUDOS ETNOBOTÂNICOS ACERCA DAS PLANTAS ALIMENTÍCIAS NÃO CONVENCIONAIS EM SERGIPE	179
Cristiane Neyre Almeida de Jesus Marlucia Cruz de Santana Jailton de Jesus Costa	
ÍNDICE DE QUALIDADE AMBIENTAL URBANA (IQUAU) DOS BAIRROS MARGINAIS AO RIO SERGIPE NO MUNICÍPIO DE ARACAJU-SE	197
André Vinícius Bezerra de Andrade Silva Jailton de Jesus Costa	

DIAGNÓSTICO AMBIENTAL DA SERRA DA CABORONGA EM IPIRÁ (BA): SUBSÍDIO AO PLANEJAMENTO E A GESTÃO AMBIENTAL	215
<i>Betiane Figueredo Vieira</i> <i>André Quintão de Almeida</i> <i>Jailton de Jesus Costa</i>	
PANORAMA NA GESTÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E A ADOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS A PARTIR DAS DIRETRIZES HIERÁRQUICAS DA POLÍTICA NACIONAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS NO BRASIL	253
<i>Robério Satyro dos Santos Júnior</i> <i>Inaura Carolina Carneiro da Rocha</i> <i>Jailton de Jesus Costa</i>	
CONSERVAÇÃO E OCUPAÇÃO DO TERRITÓRIO NO BAIXO SÃO FRANCISCO, SERGIPE	275
<i>Gênisson Lima de Almeida</i> <i>Ticiano Rodrigo Almeida Oliveira</i> <i>Jailton de Jesus Costa</i>	
DILEMAS E DESAFIOS DE PENSAR A PROTEÇÃO JURÍDICA DAS COMUNIDADES DE PESCADORES ARTESANAIS NO ESTADO DE SERGIPE	291
<i>Luciana Moraes do Nascimento Argôlo</i> <i>Rosana de Oliveira Santos Batista</i>	
SOBRE AUTORES	309

DILEMAS E DESAFIOS DE PENSAR A PROTEÇÃO JURÍDICA DAS COMUNIDADES DE PESCADORES ARTESANAIS NO ESTADO DE SERGIPE¹

TECENDO AS PRIMEIRAS CONSIDERAÇÕES

O Brasil possui uma das maiores costas marítimas contínuas do mundo, sendo um dos motivos pelos quais a pesca artesanal apresenta imensa expressão cultural e econômica, representando fonte de renda e alimento para diversas comunidades (GARCIA, 2015). No entanto, a maioria dos trabalhadores do setor da pesca não possui carteira assinada, muito menos proteção previdenciária adequada, além de enfrentar jornadas de trabalho excessivas, formas controversas de remuneração e condições precárias dos barcos (REIMBERG, 2009). Conforme a legislação brasileira, mais especificamente, no artigo 8º, alínea “a” da Lei nº 11.959/09 (Código de Pesca), a pesca artesanal “é aquela praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, desembarcado, podendo utilizar embarcações de pequeno porte” (BRASIL, 2009).

O Ministério da Pesca e Aquicultura, que hoje faz parte da pasta do Ministério da Agricultura, estimou que um em cada duzentos brasileiros é pescador artesanal, sendo este cadastrado ou não, chegando a ser responsável, esta categoria, por, aproximadamente, 45% de toda a produção anual de pescado do mercado brasileiro (GARCIA, 2015).

1 Este texto foi retirado da dissertação de Luciana Moraes do Nascimento Argôlo, intitulada: Proteção Jurídica das Comunidades de Pescadores Artesanais no Estado de Sergipe: Dilemas e Desafios de Pensar os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, sob Orientação da Profª Drª Rosana de Oliveira Santos Batista, defendida em dezembro de 2021.

Segundo o Boletim de Pesquisa e Desenvolvimento publicado pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), no Nordeste, onde vive a maior população pesqueira, a pesca artesanal marinha foi a principal provedora, obtendo a maior produção no ano de 2011 (EMBRAPA, 2014). Porém, apesar da importância desses trabalhadores, a pesca artesanal ainda é pouco lembrada pelos governantes, a exemplo da lei 13.266/2016 que extinguiu o Ministério que era exclusivo da pesca e o incorpora à competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) (BRASIL, 2016).

Somente em Sergipe, menor estado do país, há aproximadamente, 18 municípios costeiros, que se estendem por cerca de 150 km, desde a foz do rio Real, ao sul, até a foz do rio São Francisco, ao norte e 93 comunidades pesqueiras. O litoral apesar de ser considerado pequeno, apresenta cinco estuários: do rio São Francisco, Japarutuba, Sergipe, Vaza-Barris e Real/Piauí, com enorme potencial de obtenção de recursos pesqueiros (MOTA; PEREIRA, 2009). Entretanto, importante ressaltar que não há dados exatos acerca da quantidade de pescadores no estado de Sergipe, pois conforme Ação Civil Pública de número 0806782-58.2019.4.05.8500, a realização de novos cadastros encontra-se suspensa no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP), desde o ano de 2012.

REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA DA PESCA ARTESANAL NO BRASIL

Na relação homem/natureza a pesca artesanal é uma construção de inerência. A pesca artesanal se tornou uma atividade responsável pelo sustento de grande parte da população mundial. No entanto, a mesma vem enfrentando momentos difíceis e críticos, ao ponto de colocar em risco a sobrevivência e a preservação desta cultura que perdura por anos, face à ausência de fiscalização, diminuição gradativa das espécies, poluição, entre outros fatores (DUTRA, 2017).

Segundo dados da ONU para alimentação e agricultura, o Brasil tem uma vasta extensão territorial e por isso é considerado o maior país da

América do Sul e da região da América Latina. Em nível mundial, o país é o quinto maior em área territorial (equivalente a 47% do território sul-americano) e em população, com mais de 202 milhões de habitantes (FAO, 2020). E é neste imenso país que encontramos os trabalhadores da pesca artesanal, grupo de trabalhadores que sofrem com as péssimas condições de trabalho desenvolvidas pelo pensamento antropocêntrico.

A pesca é uma das atividades mais antigas da humanidade, já que muito antes do advento da agricultura, o homem primitivo extraía da natureza todo o seu alimento por meio da pesca, da caça, e da coleta de frutos e raízes comestíveis (BRASIL, 2015). No Brasil, a pesca passou a ser praticada pelos índios, que possuíam profundo conhecimento do ambiente natural e do comportamento dos seres aquáticos, desenvolvendo acurada expertise na arte de pescar. Quando o colonizador europeu chegou às terras brasileiras, encontrou-as habitadas por populações indígenas. Naquele momento, iniciou-se uma troca cultural no período colonial, aprimorando as técnicas da pesca, a exemplo do anzol metálico, que substituiu os espinhos tortos usados pelos indígenas, bem como a jangada, resultado da gradativa transformação, entre os séculos XVI e XVIII, que se originou com a primitiva embarcação dos índios tupinambás e se adaptou à vela triangular (SILVA, 2001).

Outro grupo de pescadores de suma importância na história da pesca surgiu nas regiões Sudeste e Sul do Brasil: as caiçaras. Estes apesar de não se dedicarem à pesca, praticavam-na em caráter complementar, em especial quando cardumes de tainha e outras espécies de peixes aproximavam-se da costa (BRASIL, 2015). Grosso modo, entre o final do século XIX até, mais ou menos, a década de 1930, duas formas tradicionais de produção na pesca passaram a predominar no Brasil: a forma de produção dos pescadores-lavradores e a dos pescadores marítimos artesanais (BRASIL, 2015).

Nesse interim, foi em 1845, que o Estado passou/ a ter controle de todos os que praticavam a pesca artesanal no Brasil, com a edição do Decreto nº 358, instituindo as Capitanias dos Portos nas províncias

marítimas. Ato contínuo, em 1846, por meio do decreto nº 447 determinou-se o registro obrigatório, junto àquelas Capitânias, de “todos os indivíduos empregados na vida do mar”, incluindo pescadores e os que atuavam na pesca em águas continentais (SILVA, 2001).

Várias foram as normas legais anteriores à promulgação da Constituição Federal de 1988 e que permanecem vigentes. Faz-se necessário destacar que a Lei Maior reafirmou o direito do pescador artesanal à previdência social, equiparando-o ao trabalhador rural, estendeu-lhe o direito ao seguro-desemprego, regulamentado, inicialmente, pela Lei nº 8.287, de 1991 e, posteriormente, substituído pela Lei nº 10.779, de 2003. Com o Decreto nº 8.424, de 2015, que regulamentou através de alterações introduzidas pela Lei nº 13.134, de 2015, destacou-se a exigência de exercício da atividade pesqueira de forma exclusiva e ininterrupta (BRASIL, 2015).

Importante mencionar, também, a Lei 11.428/2006 que regula acerca da utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências, pois esta confere aos pescadores artesanais o *status* de comunidade tradicional, mas necessariamente, através do artigo 3^a, inciso II que assim aduz: “a população vivendo em estreita relação com o ambiente natural, dependendo de seus recursos naturais para a sua reprodução sociocultural, por meio de atividades de baixo impacto ambiental” (BRASIL, 2006).

O Decreto 6.040 de 2007 que Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais conceitua os povos e Comunidades Tradicionais como sendo grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição (BRASIL, 2007).

Apesar de inexistir um reconhecimento expresso que identifique os trabalhadores da pesca artesanal como comunidades tradicionais, estes conceitos se encaixam no contexto dos pescadores artesanais,

resultado da interpretação hermenêutica com base no modo de vida dos pescadores artesanais. Implementar o conceito de comunidade tradicional aos pescadores artesanais lhe confere direitos e garantias importantes, enquanto comunidade de sujeito de direitos, para seu labor e modo de viver, cuja missão é garantir sustentabilidade ao meio ambiente (GARCIA, 2015).

Em suma, as duas grandes leis que se destacam para a proteção dos trabalhadores da pesca artesanal são a Lei 11.959 de 2009, que dispõe acerca da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca e o Decreto 6.040 de 2007 que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, que confere aos trabalhadores da pesca artesanal o status de comunidade artesanal, além dos dispositivos da Constituição Federal que reafirmam o direito dos pescadores artesanais à previdência social, vez que equiparados aos trabalhadores rurais.

Importante destacar que, conforme o site da Previdência Social, os pescadores artesanais são considerados como contribuintes especiais e possuem direito a requererem os benefícios de aposentadoria por idade, auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, salário-maternidade, pensão por morte, além do seguro-desemprego para as épocas de defeso. O maior problema, é que muitas das vezes o próprio segurado/trabalhador acaba por desconhecer de seus direitos e como reclamá-los (INSS, 2020).

A Lei 11.959/2009, mais especificamente, em seu artigo 2º, inciso XXXII, conceitua o que podemos classificar de pescador profissional, *in verbis*: “pescador profissional: a pessoa física, brasileira ou estrangeira residente no País que, licenciada pelo órgão público competente, exerce a pesca com fins comerciais, atendidos os critérios estabelecidos em legislação específica” (BRASIL, 2009).

Neste primeiro momento, faz-se necessário conceituar a atividade da pesca para um melhor entendimento da atividade, que conforme o artigo 2º, III, da referida lei, determina *in verbis*: “pesca: toda operação, ação ou ato tendente a extrair, colher, apanhar, apreender ou capturar recursos pesqueiros” (BRASIL, 2009).

Já o artigo 4º da Lei 11.959/2009, delinea todos os processos que envolvem a atividade da pesca, *in verbis*: A atividade pesqueira compreende todos os processos de pesca, exploração e exploração, cultivo, conservação, processamento, transporte, comercialização e pesquisa dos recursos pesqueiros (BRASIL, 2009). Desta forma, deve-se considerar pescador o homem ou a mulher que se lança ao mar, mas também, todos aqueles que confeccionam apetrechos para tal fim, que auxiliam na limpeza, na comercialização, no transporte e que contenham inscrição junto à repartição competente (GARCIA, 2015).

Desta forma, levando em consideração os critérios adotados pela legislação pátria, o conceito de pescador deve envolver todos aqueles que fazem parte do processo da pesca, conforme o artigo 4º da Lei 11.959/2009, já que esta se trata de lei específica e hierarquicamente superior à portaria.

Já no tocante à base constitucional, os pescadores artesanais possuem uma vasta gama de direitos, a começar pelos direitos sociais, que incluem os direitos dos trabalhadores rurais, a exemplo do seguro-desemprego (Art. 7º, II, CF) e da livre associação profissional ou sindical (Art. 8º, parágrafo único), passando por direitos de ordem econômica e financeira, como uma política agrícola planejada e executada nos moldes de lei (Art. 187, § 1º), e por fim, à seguridade social nos moldes dos artigos 195, §8º e 201, §7º, II da Lei Magna (BRASIL, 1988). Destarte, dentre os vários direitos e deveres conferidos pela Constituição Federal e pelas Leis Ordinárias Federais aos trabalhadores da pesca artesanal, necessário frisar a importância e necessidade, também, da criação de políticas públicas voltadas a esta classe, vez que são instrumentos que visam à efetivação de tais direitos, tirando-os do papel e garantindo, de fato, uma transformação social.

POLÍTICAS PÚBLICAS DIRECIONADAS AO PESCADOR ARTESANAL NO ESTADO DE SERGIPE

A pesca artesanal é responsável pela maior parte da produção de pescados em Sergipe. Segundo o Boletim de Pesca e Aquicultura, divulgado em 2011, a produção de pescados teve aumento significativo, comparada aos anos anteriores, a exemplo de 2007, saltando de 6082,00 toneladas, para 7026,10. Conforme a Associação Brasileira de Criadores de Camarão (ABCC) houve uma diminuição, em números, na produtividade dos pescados cultivados no Nordeste a partir de 2004, o que incluiu Sergipe, sendo a causa atrelada a uma série de fatores, entre eles a dificuldade de obtenção de licença ambiental entre 2004 e 2009, enchentes, e a disputa de mercado nacional (NUNES, 2018).

Em Sergipe, as políticas públicas são gestadas pela Secretaria de Estado da Agricultura, Desenvolvimento Agrário e da Pesca (SEAGRI), órgão competente da administração pública direta do Estado de Sergipe, que com base na lei 7.116/2011 dispõe acerca da estrutura organizacional básica da Administração Pública Estadual, estabelecendo à SEAGRI a competência para definir a política de incentivo à agricultura, pecuária, aquicultura e pesca, entre outras competências (BRASIL, 2011a).

O Governo do Estado de Sergipe, em parceria com o Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola (FIDA), através do Projeto Dom Távora, disponibiliza apoio financeiro e suporte técnico para desenvolver negócios, como a criação de animais, produção de artesanato e turismo rural para as famílias pobres que vivem nas áreas rurais de atuação do Dom Távora, a exemplo das comunidades que vivem da pesca (SEAGRI, 2021).

O Projeto atende cerca de quinze municípios do estado de Sergipe, dentre eles, Tobias Barreto, Poço Verde e Simão Dias, Pinhão, Nossa Senhora Aparecida, Carira, Graccho Cardoso, Aquidabã, Japoatã, Santana do São Francisco, Ilha das Flores, Pacatuba, Brejo Grande, Neópolis e Canhoba, buscando promover a participação dos pequenos agricultores, familiares, assentados e suas organizações econômicas nos mercados de insumos, produtos, serviços e de trabalho, bem como favo-

recer o acesso das famílias rurais aos serviços de assistência técnica e extensão rural (SEAGRI, 2021). Importante ressaltar que a comunidade de pescadores, hoje, vive em condições precárias, principalmente após o derramamento de óleo que impactou todo o nordeste brasileiro, no ano de 2019. Em Sergipe, todos os municípios litorâneos foram atingidos, afetando diretamente, 95 comunidades pesqueiras (IBAMA, 2020).

Apesar da grande tragédia, somente pescadores artesanais e marisqueiras de 09 municípios sergipanos foram amparados pelo auxílio emergencial, nos moldes da Medida Provisória nº 908, de 28 de novembro de 2019, ou seja, os que se encontravam inseridos no mapa de monitoramento do IBAMA na data da publicação da Medida Provisória. Acontece que se encontram excluídos da medida emergencial, os pescadores artesanais que aguardam a apreciação de seus requerimentos de inscrição no RGP, desde o ano de 2012 (BRASIL, 2019).

Segundo informado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Sergipe possui 7.282 pescadores ativos, registrados no Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira (SISRGP), ou seja, pescadores profissionais artesanais atualmente em situação regular, como mostra o quadro 01.

Quadro 01 - Números de pescadores artesanais cadastrados no sistema informativo do registro geral da atividade pesqueira.

Estado	Total de municípios atingidos em 29/11/2019	Total de pescadores (ativos) no SISRGP em 29/11/2019
Alagoas	16	4.949
Bahia	31	24.440
Ceará	17	8.371
Espírito Santo	8	1.897
Maranhão	9	7.706
Paraíba	7	2.603
Pernambuco	12	4.236
Piauí	4	78
Rio de Janeiro	2	184
Rio Grande do Norte	13	4.237
Sergipe	9	7.282
Total Geral	128	65.983

Fonte: Brasil, 2019.

Com o escopo de atualizar tais dados, uma vez que o implemento de políticas públicas sem a exatidão dos dados referentes aos pescadores artesanais, torna-se inviável, o Ministério da Agricultura, Pecuária e abastecimento, por meio da Secretaria de Aquicultura e Pesca, lançou, recentemente, em meados de 2021, o novo SisRGP 4.0, convocando os pescadores e pescadoras profissionais em todo o país para a atualização cadastral de seus dados, vez que o último recadastramento ocorreu no ano de 2013 (MAPA, 2021). Importante destacar que a inscrição no Registro Geral da Atividade da Pesca confere ao pescador artesanal, direitos como aposentadoria, auxílio-doença, auxílio maternidade, entre tantos outros amparados pela legislação previdenciária.

O grande desafio decorre do alto grau de analfabetismo, baixa escolaridade, pouco conhecimento da legislação que protege os trabalhadores da pesca, ou mesmo por estarem domiciliados em locais isolados ou mesmo de difícil acesso, o que dificulta a atuação do Ministério da Agricultura, Pecuária e abastecimento (GARCIA, 2015). Destarte, a importância da atualização dos dados se torna de suma importância para a elaboração de políticas públicas, uma vez que conferirá uma visão mais próxima da realidade das comunidades pesqueiras e, assim, garantir a efetividade das garantias e direitos que lhe são atribuídos.

Desta forma é que se questiona a efetividade das políticas públicas, que quando existentes, muitas das vezes são incompatíveis com a realidade social, vez que são voltadas aos assalariados e não aos autônomos, como os pescadores artesanais, face à inexistência de dados concretos.

Caminhos Metodológicos da Pesquisa

A pesquisa tem como objeto os trabalhadores da pesca artesanal do estado de Sergipe. O método de abordagem que orienta o contorno da pesquisa é o método hermenêutico, à luz do filósofo Hans-Georg Gadamer, com ênfase em sua obra “Verdade e Método”, publicada em 1960, tendo em vista a necessidade de compreensão e interpretação

mais profundas dos textos e leis, bem como dos fenômenos e comportamentos humanos, com foco no círculo hermenêutico de Gadamer e na Análise de Discurso Hermenêutico.

Desta forma, a pesquisa se iniciou a partir de um conhecimento prévio acerca da situação dos trabalhadores da pesca artesanal do estado de Sergipe (negativa do seguro defeso), com base nos dados trazidos, através da pesquisa bibliográfica e documental (site da Justiça Federal do Estado de Sergipe, por meio de seus portais PJE e CRETA), mas que no delinear da pesquisa, se aprimorou através das análises dos resultados obtidos sobre o todo e sobre as partes, em conjunto, quebrando pré-conceitos iniciais, lapidando as informações e comparando-as com os dados iniciais levantados.

Após a obtenção dos referidos dados, através das decisões colecionadas como anexos, fez-se necessário o tratamento das informações obtidas por meio da análise do discurso hermenêutico, que se materializou na interpretação e compreensão dos sinais, da palavra em movimento e do contexto social e histórico, delineado nos capítulos primeiro e segundo da dissertação, através da descrição do caminho percorrido pela legislação ambiental e dos direitos suprimidos face a ineficácia da lei posta.

300

...

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Conforme a Lei 11.959/2009, para que o pescador artesanal tenha acesso a todos os direitos e garantias fundamentais assegurados à classe, é necessário o devido RGP, bem como no CTF na forma da legislação específica. Tal cadastro assegura, por exemplo, o direito ao seguro-defeso, considerado como seguro desemprego aos profissionais da pesca, por meio da Lei 10.779/2003, com o escopo de manter a sobrevivência de sua família no período de defeso, lapso temporal em que a atividade pesqueira é proibida a fim de preservar determinadas espécies.

Ocorre que por causa da obrigatoriedade da realização de tal registro (RGP), muitos profissionais da pesca acabaram por ter seus benefí-

cios negados, como o seguro-defeso e a aposentadoria por idade, face à suspensão do requerimento de regularização do RGP, desde o ano de 2012, pelo Governo Federal. Como consequência, inúmeras ações foram movidas, com o intento de terem os direitos de tais pescadores resguardados, algumas obtendo o êxito, outras não.

Com base na Ação Civil 0806782-58.2019.4.05.8500, existe publicação realizada pelo Ministério da Agricultura, na data de 03/12/2019, afirmando que a medida beneficiaria apenas 7.282 pescadores artesanais no Estado de Sergipe com inscrição “ativa” no RGP, vinculados a somente 9 (nove) Municípios sergipanos. Apesar de devidamente reconhecidos pelo Ministério da Agricultura como em exercício regular da pesca, já que possuem o protocolo de requerimento de inscrição no RGP ou o protocolo de requerimento de regularização do RGP suspenso, estes restaram excluídos do Auxílio Emergencial por não ostentarem a condição de “ativos” no RGP, não se enquadrando, portanto, nos termos estritos da Medida Provisória (MP) nº 908/2019 (Ação Civil pública 0806782-58.2019.4.05.8500).

Embora todas as informações e documentação apresentada, a Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público foi julgada IMPROCEDENTE, em 20/03/2021, sendo esta decisão apelada nos termos da legislação pátria pelo Ministério Público Federal.

Em pesquisa às jurisprudências no site da Justiça Federal de Sergipe, através do Processo Judicial eletrônico (PJe), verificou-se a existência de três processos previdenciários, movidos pelas colônias de pescadores artesanais, pleiteando direitos que deveriam ser assegurados aos mesmos, mas que foram negados administrativamente pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), pela ausência de atualização do RGP, conforme listados nos ANEXOS[3].

O processo de nº 0802491-20.2016.4.05.8500 trata-se de ação movida pela Colônia de pescadores da Cidade de Maruim/SE Z-17, face à UNIÃO e ao INSS para que este fosse condenado a pagar aos seus associados o seguro-desemprego de pescador profissional artesanal do exercício de 2016, em razão do período de defeso de pesca de camarão

rosa, sete barbas, branco, santana ou vermelho e barba ruça em estuário. Acontece que em sua defesa, o INSS alegou incongruência entre o pleito de recebimento do benefício e os dados cadastrais referentes à área e ao produto da atividade, no registro geral de atividade pesqueira, expedição de “carta de exigência” aos pescadores, para fins de regularização.

Conforme o douto juízo, a atuação do INSS e da UNIÃO fora consubstanciada com base na legalidade, vez que existente desde 28.02.1967, o Decreto-Lei nº 221, este previsto atualmente na Lei nº 11.959/2009, cujo art. 24 fixa que “toda pessoa, física ou jurídica, que exerça atividade pesqueira bem como a embarcação de pesca, devem ser previamente inscritas no RGP, bem como no CTF na forma da legislação específica”. Essa lei dispõe que “os critérios para a efetivação do Registro Geral da Atividade Pesqueira serão estabelecidos no regulamento desta Lei” (art. 25, § 1º).

302 O douto juízo entendeu que cabe ao interessado que se inscrever
... como pescador profissional artesanal, prestar as informações pertinentes à atividade pesqueira que pretende exercer, inclusive declarando se a sua pesca será de peixe, crustáceo, marisco, alga ou outro produto, bem como se ela será executada em mar, rio, estuário, lago, lagoa, reservatório ou açude. Como resultado, o processo fora julgado IMPROCEDENTE, em primeira instância, negando aos pescadores o direito ao seguro defeso pelo simples fato de não constar no RGP a atualização acerca da área e do produto da atividade. Apesar do recurso de apelação movido pela Colônia de Pescadores, a decisão foi mantida em todos os termos, ocorrendo o trânsito em julgado em 09/01/2019. Destaca-se que, à época, a colônia de pescadores pleiteou o referido benefício, qual seja, o seguro defeso, a 36 pescadores, conforme documentos juntados aos autos do processo 08024912020164058500.

Já o processo de nº 0802580-43.2016.4.05.8500, foi movido pela colônia de pescadores da Cidade de Aracaju/SE Z-1, face ao INSS cujo objetivo foi determinar ao ente público federal (através do Ministério da Pesca e Aquicultura) a análise, no prazo de 30 (trinta) dias, dos re-

querimentos de inscrição no RGP dos substituídos, protocolados até abril de 2016, vez que requereram a inscrição no RGP, pelo período superior a um ano, não obtendo qualquer resposta, e que, em decorrência da inércia da Administração Pública, restaram sem receber a Carteira de Pesca e tiveram indeferido o requerimento administrativo de recebimento do seguro-desemprego de pescador profissional artesanal do exercício de 2016, em razão de período de defeso. Nesse processo, percebe-se que restou à Colônia de Pescadores da Cidade de Aracaju/SE Z-1 recorrer ao judiciário para ter seu direito resguardado, sendo julgada PROCEDENTE tal ação e mantida a procedência em sede de recurso de apelação, transitado em julgado em 01/04/2019.

No processo de nº 0802428-92.2016.4.05.8500, este movido pela COLÔNIA DE PESCADORES Z-2 (Colônia de pescadores da Cidade de São Cristóvão) em face da UNIÃO e do INSS, com o objetivo de que o INSS fosse compelido a conceder o seguro-defeso, dos meses de abril e maio/2016, aos pescadores substituídos, bem como a condenação dos réus em indenização por dano moral. Conforme os autos, a denegação do pedido do benefício sob comento, deu-se face à divergência relativa à área/forma de atuação/produto explorados declarados no cadastro do RGP com o defeso requerido.

Nesse caso em específico, o processo foi julgado PROCEDENTE no que tange ao pedido para determinar que o INSS concedesse aos substituídos o seguro defeso dos meses de abril e maio de 2016, desde que o único empecilho à concessão do benefício se refira ao preenchimento do formulário, como tratado nos autos, sendo julgado IMPROCEDENTE o pedido referente à indenização por danos morais. Desta decisão, o INSS recorreu por meio do Recurso de Apelação, sendo improvido tal recurso, mantendo a decisão prolatada em sede de sentença “*a quo*”. Face à tal decisão, o órgão INSS interpôs Recurso Especial, sendo este, inadmitido. Importante informar que até a presente data, não há uma decisão final acerca do caso, uma vez que há a interposição de Agravo em sede de Recurso Especial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desta forma, percebe-se que a Lei 11.959/2009 acabou por não alcançar sua efetividade, uma vez que não houve o desempenho concreto de sua função social, qual seja, assegurar uma Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, diante da inexistência da materialização dos preceitos legais, quebrando a ligação que deveria existir entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social.

A Lei 11.959/2009 é clara, em seu artigo 1º, inciso I, quando aduz que seu escopo é dispor sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, formulada, coordenada e executada com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável da pesca e da aquicultura como fonte de alimentação, emprego, renda e lazer, garantindo-se o uso sustentável dos recursos pesqueiros, bem como a otimização dos benefícios econômicos decorrentes, em harmonia com a preservação e a conservação do meio ambiente e da biodiversidade (BRASIL, 2009).

Diante da não efetividade dos direitos e garantias dos trabalhadores da pesca artesanal, vários dos ODS também deixaram de ser alcançados, em especial os objetivos 1 – Erradicação da pobreza; objetivo 8 – Trabalho decente e crescimento econômico; objetivo 10 – Redução das desigualdades e objetivo 16 – A paz, justiça e instituições eficazes.

Os ODS foram determinados, em setembro de 2015, por representantes dos Estados-membros da ONU, que se reuniram e reconheceram a erradicação da pobreza como o maior desafio global, bem como um requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável.

Desta forma, a Agenda 2030, plano de ação para as pessoas, o planeta e a prosperidade, indica 17 ODS, e 169 metas que deverão ser alcançados até o ano 2030, com o escopo de, além de erradicar a pobreza, promover vida digna para todos, dentro dos limites do planeta. Dentro desse contexto, o não alcance da efetividade dos direitos e garantias dos trabalhadores da pesca artesanal, por meio da Lei 11.959/2009, tendo em vista a não materialização dos preceitos legais, quebrando

a linha tênue entre o dever/ser normativo e o ser da realidade social, acaba por deixar pelo meio do caminho o tão sonhado cumprimento dos ODS, como a erradicação da pobreza; trabalho decente e crescimento econômico; redução das desigualdades e a paz, justiça e instituições eficazes, já que invisíveis aos olhos da sociedade, os trabalhadores da pesca artesanais não possuem ferramentas para reivindicar o que são seus por direito.

Para além dos objetivos aqui mencionados, a não efetividade dos direitos e garantias de tais trabalhadores, acaba por gerar consequências negativas ao meio ambiente, uma vez que com o não recebimento do auxílio/benefício que lhe é devido, os pescadores artesanais buscam outras formas de garantir seu sustento e o de sua família, pescando em épocas de reprodução e crescimento de espécies, para a qual a pesca se torna proibida, por exemplo. Portanto, necessário seria o equilíbrio entre a efetividade dos direitos garantidores dos trabalhadores da pesca artesanal (necessidade humana) e o meio ambiente, de maneira que a lei consiga amenizar os impactos ambientais, garantindo a sustentabilidade da prática da pesca.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 1988. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/SF/legislacao/const/>. Acesso em: 20 maio 2020.

BRASIL. **Decreto nº 6.040**, de 7 de fevereiro de 2007. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências. Brasília, DF, Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm. Acesso em 01 set. 2021.

BRASIL. **Legislação sobre pesca e aquicultura [recurso eletrônico]**: dispositivos constitucionais, leis e decretos relacionados à pesca e aquicultura. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2015.

BRASIL. Lei 7.116, de 25 de março de 2011. Dispõe sobre a estrutura organizacional básica da Administração Pública Estadual, e dá providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 25 mar. 2011a. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2F>

www.comprasnet.se.gov.br%2Fimages%2Fbanners%2Fbaixar%2Flei_estadual_7116-2011.pdf&clen=1782437&chunk=true. Acesso em: 13 ago. 2021.

BRASIL. Lei n. 13.266/2016, de 5 de abril de 2016. Extingue e transforma cargos públicos; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 abr. 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13266.htm. Acesso em: 18/07/2021.

BRASIL. **Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências. Brasília, DF, Presidência da República. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/93557/lei-11699-08>. Acesso em 01 set. 2021.

BRASIL. Lei nº. 11.959, de 29 de junho de 2009. Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei no 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei no 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 29 jun. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11959.htm#art37. Acesso em: 20 maio 2020.

306

...

BRASIL. **Ação Civil Pública n. 0806782-58.2019.4.05.8500, de 2019**. Proposta pelo MPF contra o UNIÃO FEDERAL, que trata da ampliação do auxílio emergencial instituído pela Medida Provisória 908, de 28 de novembro de 2019 a todos os pescadores e marisqueiros do Estado De Sergipe. 2019.

DUTRA, N. **Pescadores artesanais, sociedade de risco e os impactos ambientais**. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60726/pescadores-artesanais-sociedade-de-risco-e-os-impactos-ambientais/2>. Acesso em: 25 maio 2021.

EMBRAPA. **Boletim de Pesquisa e Desenvolvimento “Pesca artesanal brasileira aspectos conceituais, históricos, institucionais e prospectivos”**. 2014. Disponível em: <https://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/item/108691/1/bpd3.pdf>. Acesso em: 30 out. 2021.

FAO. **O Estado da Pesca e Aquicultura Mundial (SOFIA)**. 2020. Disponível em: <http://www.fao.org/documents/card/en/c/ca9229en/>. Acesso em: 7 ago. 2021.

GARCIA, F. M. C. **Dano Ambiental Existencial: Reflexos do Dano aos Pescadores Artesanais**. Editora Juruá: Curitiba, 2015.

IBAMA **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis**. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/manchasdeoleo-localidades-atingidas/>. Acesso em: 09 ago. 2021.

INSS. **Instituto Nacional de Seguro Social**. 2020. Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/>. Acesso em: 20 maio 2021.

MAPA. **Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento**. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/aquicultura-e-pesca/registro-monitoramento-e-cadastro/cadastramento-e-recadastramento-de-pescador-profissional/>. Acesso em: 13 ago. 2021.

MOTA, D. M; PEREIRA, E. O. Extrativismo em Sergipe: a vulnerabilidade de um modo de vida. **Raízes**, v.27, n.1, 2009.

NUNES, S. I. F. **A mediação natureza/sociedade e as lógicas espaciais e territoriais da luta pela água sob a dimensão dos pressupostos teóricos lukacsianos da ontologia do trabalho**. 2018. Tese (Doutorado em Geografia) – Universidade Federal de Sergipe. São Cristóvão, 2018.

REIMBERG, M. **Trabalhador da pesca lida com precariedade e má remuneração**. Repórter Brasil, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2009/09/trabalhador-da-pesca-lida-com-precariedade-e-ma-remuneracao/>. Acesso em: 22 de mar. de 2021.

SEAGRI. **Secretaria de Estado da Agricultura, Desenvolvimento Agrário e da Pesca**. Disponível em: <https://www.seagri.se.gov.br/>. Acesso em: 13 ago. 2021.

SILVA, L. G. **A faina, a festa e o rito: uma etnografia histórica sobre as gentes do mar** (sécs. XVII ao XIX). Campinas, SP: Papirus, 2001.